



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004931/2006-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.318 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n. 37.058.407-4, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 02/2006.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 52 e seguintes, analisada a documentação as Contribuições Previdenciárias tiveram como objeto de autuação, os seguintes fatos geradores não declarados em GFIP se referem a omissão de remunerações de Abono Único, Auxílio-Creche, Ajuda de Custo, Autônomos, Bônus Desempenho, Bônus Garant., Bônus PA, Bônus Autos, CSU Card System, Inc Desempenho, Incentive House, Abono Permanência, MarketSystem, Mark Up, Prêmio Especial, PLR, Prêmios, Sant. Neg. Seg. particular, SPR, Seguro de Vida, Vale Transporte. Assim, descreveu auditor em seu relatório. Conforme consta do relatório a empresa deixou de declarar valores pagos a segurados empregados e/ou segurados contribuintes individuais, conforme discriminado por rubrica e por competência em planilha anexa a este Auto de Infração, denominada: ANEXO I - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADO.

Os valores foram apurados através da análise dos seguintes documentos:

1. Lançamentos Contábeis, para as rubricas Bônus, Bônus Autos, Bônus PA (08/2001 a 12/2001), Abono de Permanência, SPR (01/2000 a 03/2002);
2. Resumo Totalizador da Folha de Pagamento, para as rubricas Vale Transporte (08/2004 a 02/2006) e PLR (02/2006);
3. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, para a rubrica PLR (03/1999 a 03/2005);
4. Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para a rubrica Autônomos;
5. Balancetes Contábeis Semestrais, para as rubricas Abono Único, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Bônus Desempenho, Bônus Garantido, Bônus PA (01/2000 a 12/2000), Incentivo Desempenho, Prêmio Especial, Prêmios, Santander de Negócios, Segurança Particular, SPR (01/1999 a 06/1999), Seguro de Vida e Vale Transporte (01/1999 a 07/2004);
6. Relação de Pagamentos, para as rubricas CSU CardSystem, Incentive House, MarketSystem e Mark Up;

Com exceção da rubrica "Autônomos" - para a qual foi apresentada a DIRF, sendo possível a individualização dos segurados - não foram apresentadas as folhas de

pagamento analíticas e/ou relações de segurados que receberam os valores mencionados acima, não se podendo individualizar esses valores em cada competência. Em função disso, foram lavrados contra o contribuinte os Autos de Infração nº. 37.058.405-8 e nº. 37.058.406-6.

Consta, por fim, do relatório que existem nos sistemas Autos de Infração lavrados anteriormente contra o contribuinte, caracterizando-se, assim, a sua reincidência.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 11/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 12/12/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação defesa, fls. 113 a 118, onde argui ser indevida a multa, por considerar que as verbas as quais foi a recorrente autuada não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias. Sendo improcedente o AI de Obrigação Principal, por decorrência improcedente é o de obrigação acessória.

O processo foi baixado em diligência fls. 166 a 168, tendo o auditor se manifestado às fls. 177 a 179, esclarecendo que embora recorrente tenha ingressado em juízo para questionar a verba abono único, a multa imposta no presente AI, encontra-se consubstanciado em diversos outros fatos geradores todos descritos no AI 35.058.407-4.

Devidamente cientificado o recorrente, apresentou nova impugnação, esclarecendo a correlação do presente AI, com cada uma das NFLD lavrados durante o mesmo procedimento, fl. 181 e seguintes, senão vejamos:

7. Diante disso, a D. Autoridade Fiscal, entendendo que o posicionamento adotado pela Requerente colidia com o ordenamento jurídico existente, procedeu ao lançamento das NFLDs abaixo relacionadas visando à exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados pela Requerente:

37.043.586.9 -ABONO SALARIAL ÚNICO 37.043.587-7 -ABONO SALARIAL ÚNICO 37.043.588-5 - AUXÍLIO CRECHE 37.043.589-3 - AUXÍLIO CRECHE 37.043.590.7 - AJUDA DE CUSTO DIRETORES EXPATRIADOS 37.043.591.5 BÔNUS 37.043.592-3 BÔNUS 37.043.593.1 – BÔNUS.

37.043.594.0 – BÔNUS 37.043.595-8 – PRÊMIOS 37.043.596-6 – ABONO PERMANÊNCIA/LUVAS 37.043.597.4 – PRÊMIOS 37.043.598-2 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS 37.043.599-0 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS 37.043.600-8 – AUXÍLIO SEGURANÇA PARTICULAR 37.043.601.6 – BÔNUS 37.043.602.4 – SEGURO DE VIDA 37.043.603-2 – SEGURO DE VIDA 37.043.604.0 – VALE TRANSPORTE 37.043.605.9 – VALE TRANSPORTE 37.058.403-1 – DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS NAS DIFRS E OS VALORES RECOLHIDOS - 8. Desta feita, o fato gerador da presente autuação é obrigação acessória (multa), derivada de obrigações principais (não inclusão de pagamentos efetuados - acima especificados - na asej de cálculo da contribuição previdenciária) que, por sua vez, f ra lançadas de ofício nas Notificações Fiscais de Lançamento e D À acima relacionadas.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 226 a 234.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006 OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A exigibilidade das obrigações acessórias decorre do interesse da fiscalização, razão pela qual, em face da inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08, aplica-se às mesmas o disposto no Código Tributário Nacional.

PREJUDICIALIDADE COM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constatada a conexão existente entre Auto de Infração lavrado por • descumprimento de obrigação acessória de declarar fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito contendo as contribuições previdenciárias incidentes sobre os mesmos fatos geradores, aquele deverá ser julgado nos termos do julgamento deste, nos limites do que lhe for correlacionado.

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.

As matérias que deixaram de ser, expressamente, questionadas na Impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 244 a 260. Basicamente, alegam:

1. A decadência deve ser apreciada a luz do art. 150, § 4º do CTN;
2. Deve ser excluída a multa para as NFLD declaradas improcedentes;
3. A multa imposta encontra-se revogada, uma vez que fixada nos moldes do § 5, do art. 32, da lei 8212/91, sendo substituído pela multa aplicada nos moldes do art. 32-A da lei 8212/91.
4. Considerando que a obrigação acessória segue a principal, e que a maior parte das NFLD que descrevem os fatos geradores que ensejaram aplicação de multa, foram julgadas improcedentes ou excluídos fatos pelo alcance da decadência quinquenal, nula por decorrência deve ser declarada a obrigação acessória.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de recurso de ofício, com base no art. 34, I do Decreto 70235/72, c/c art. 366, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, e c/c art. 1º da portaria nº 3 de 3/1/2008 do Ministro da Fazenda; bem como recurso voluntário interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 391. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Primeiramente, o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)

Segundo a fiscalização previdenciária a partir das informações contidas no Relatório Fiscal constata-se que o recorrente deixou de informar em GFIP diversos fatos geradores lançados em NFLD distintas.

Assim, tratando-se de obrigação acessória, justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento das referidas NFLD que apreciaram os fatos geradores que entendeu o agente fiscal constituírem salário de contribuição, tendo em vista que o resultado dos referidos lançamentos será determinante no julgamento das obrigações acessórias. Vejamos, as informações que pudemos extrair do relatório fiscal e recurso quanto ao andamentos das NFLD:

37.043.586.9 -ABONO SALARIAL ÚNICO

37.043.587-7 -ABONO SALARIAL ÚNICO - Decisão Administrativa definitiva (CARF) — Por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário (Doc. 02)

37.043.588-5 – AUXÍLIO CRECHE - Decisão Administrativa definitiva (CARF) — Por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário (Doc. 03)

37.043.589-3 - AUXÍLIO CRECHE - Decisão Administrativa definitiva (CARF) — Por unanimidade de votos, cancelar a exigência até a competência de 11/2000, e, por maioria de votos, cancelar a exigência até a competência de 11/2001, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário (Doc. 04)

37.043.605.9 – VALE TRANSPORTE - Decisão Administrativa definitiva (CARF)— Por unanimidade de votos, cancelar a exigência até a competência de 11/2000, e, por maioria de votos, cancelar a exigência até a competência de 11/2001, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário (Doc. 15)

37.058.403-1 – DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS NAS DIFRS E OS VALORES RECOLHIDOS ~ Decisão Administrativa definitiva (CARF) — Por unanimidade de votos, cancelar a exigência até a competência de 11/2000, e, por maioria de votos, cancelar a exigência até a competência de 11/2001, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário (Doc. 16)

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo pertinente destacar que não se identificou decisão final em relação as NFLD acima listadas em negrito, quais sejam:

37.043.594.0 – BÔNUS

37.043.595-8 – PRÊMIOS

37.043.600-8 – AUXÍLIO SEGURANÇA PARTICULAR

37.043.601.6 – BÔNUS

37.043.603-2 – SEGURO DE VIDA

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado de todas as NFLD correlatas.

Dessa forma, entendo deva o processo ser baixado em diligência para que a DRFB elabore um demonstrativo detalhado, indicando o resultado final (julgamento) de cada uma das NFLD correlatas (identificando todas as NFLD). Esses dados mostram-se fundamentais, considerando que as NFLD são julgadas em Câmaras de Julgamento distintas, por diversos conselheiros, e identificadas no sistema por número de processo e não por DEBCAD, o que dificulta a identificação do andamento.

Observo, por fim, que caso alguma NFLD ainda esteja pendente de julgamento, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento final de todas as NFLD conexas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento **EM DILIGÊNCIA**, nos termos acima especificados.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.